



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000456437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042717-50.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado INSTITUTO -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 14 de junho de 2021.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º: 1042717-50.2020.8.26.0053

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: INSTITUTO -----

Juíza: ALINE APARECIDA DE MIRANDA

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º: 17.313*

APELAÇÃO – Obrigação de fazer – Termo de colaboração não renovado – Instituto réu que continuou a se utilizar do nome do projeto social mesmo após o fim da parceria realizada com o Poder Público, para fins de arrecadar valores junto ao público – Fatos incontroversos – Devolução a este juízo *ad quem* tão somente dos capítulos relativos ao dever de devolver o numerário arrecado por meio de financiamento coletivo, em nome do referido projeto social, e à fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação de não fazer reconhecida na r. sentença – Cabimento – Necessidade de devolução dos valores indevidamente arrecadados – Fixação de multa em caso de descumprimento – Montante que pode ser revisto a qualquer tempo – Reforma parcial da r. sentença – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 551/557, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando o réu à obrigação de não fazer, para o fim de que este se abstenha de se “*utilizar da expressão 'Espaço de Leitura' enquanto identificação das páginas que administra (o que abarca todos os tipos de páginas, como sites, blogs, redes sociais e arrecadações)*”, entendendo a magistrada que o uso do nome do referido projeto social se deu de forma indevida, considerando que o termo de colaboração entre a entidade privada e o Poder Público já não se mais encontrava vigente à época das publicações em sítios eletrônicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Embargos de declaração opostos a fls. 561/563, os quais foram rejeitados a fls. 564.

Apela a Fazenda Pública (fls. 568/574), sustentando, em síntese, que deve ser acolhido o pedido de devolução dos valores arrecadados indevidamente, pois se mostra contraditório o reconhecimento do uso indevido do nome de projeto público/privado para fins de obtenção de ajuda financeira e a ausência de condenação quanto a este ponto. Outrossim, pede que seja fixada multa para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 580).

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando o réu tão somente a se abster de se “*utilizar da expressão 'Espaço de Leitura' enquanto identificação das páginas que administra (o que abarca todos os tipos de páginas, como sites, blogs, redes sociais e arrecadações)*”.

Ao que se apura dos autos, com escopo de promoção de atividades socioculturais, o Fundo Social de Solidariedade de São Paulo – FUSSESP implementou no Parque da Água Branca dois projetos: Espaço de Conveniência do Idoso e Espaço de Leitura.

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após regular procedimento de Chamamento Público, o Instituto réu, ora apelado, foi selecionado para celebrar o termo de colaboração, que foi celebrado em 22 de maio de 2017, seguindo-se três termos de aditamento, com prorrogações, sendo o último celebrado em 08 de novembro de 2019, com início da prorrogação em 22 de novembro de 2019 e término em 21 de maio de 2020, mantidos os valores que já vigoravam.

Contudo, em razão da pandemia causada pelo Covid-19, as atividades em ambos os espaços foram suspensas integralmente, atendendo-se ao Decreto n. 64.864, de 16 de março de 2020 e, ao ser o apelado consultado sobre o seu interesse em firmar o quarto termo de aditamento, que suspenderia temporariamente a parceria em virtude da pandemia, este *“apresentou relatório de atividades do mês de abril de 2020, informando, inacreditavelmente, que realizou postagens nas redes sociais, valendo-se do nome do Espaço de Leitura, sem prévia anuência do FUSSESP e em totalmente em desacordo com o plano de trabalho vigente”*, recusando-se a celebrar o termo aditivo proposto, situação que ensejou o Termo de Rescisão da parceria, que foi firmado em comum acordo em 04 de junho de 2020, extinguindo o Termo de Colaboração com efeitos retroativos, a partir de 16 de março de 2020.

Porém, o apelado, após a rescisão do Termo de Colaboração, continuou se utilizando indevidamente do nome do Espaço de Leitura nas redes sociais, efetuando postagens que direcionavam para um “link” de captação de doações para fins de ajuda na manutenção das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades daquele, apurando-se ter havido a arrecadação no montante de R\$ 2.190,00, o que acarretou o ajuizamento da presente ação com a finalidade de coibir o uso enganoso e falso do nome de instituição e de projeto pertencente ao apelante, induzindo em erro a população, com a finalidade de arrecadar recursos para fins particulares

O recurso comporta provimento.

Com efeito, tornaram-se incontroversos os fatos narrados na inicial, tendo em vista que apenas a autora recorreu, devolvendo a este juízo *ad quem* tão somente os capítulos relativos ao dever de devolver o numerário arrecado em financiamento coletivo, que se deu em nome do referido projeto social, e à fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de não fazer reconhecida na r. sentença

E razão lhe assiste.

Isso porque ficou comprovado que o réu se utilizou indevidamente do nome do projeto social mesmo após o término do termo de colaboração que havia firmado com o ente público.

Inclusive, a prova documental juntada com a inicial, que não fora infirmada pelo réu, demonstrou que ele procedeu à arrecadação de valores em nome do referido projeto, por meio de financiamento coletivo (“*crowdfunding*”), mesmo após o seu desligamento definitivo, o que deixa claro que o numerário não teve a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinação indicada no “*site*”.

Sob este prisma, fica clara a atuação ilegítima e de má-fé por parte do apelado, que se utilizou de projeto social de autoria do Poder Público para atingir fins escusos, pois o contrário não se demonstrou.

Desse modo, é de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, para o fim de se condenar o réu a devolver aos particulares donatários os respectivos valores doados, os quais deverão ser corrigidos pela Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça, desde o desembolso, e com o acréscimo de juros de mora, a partir da citação.

Outrossim, cabível a fixação das “*astreintes*” em caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta na r. sentença, visando desestimular o apelado a agir novamente de maneira ilícita e dando efetividade à ordem judicial.

Sob este prisma, impõe-se a incidência de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, fixando-a em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Importante ressaltar que o valor acima fixado pode ser modificado a qualquer tempo, acaso se constate a necessidade de majoração ou minoração, e até mesmo exclusão (inteligência do artigo 537, § 1º, do NCPC e entendimento consolidado do C. STJ em sede de

recurso repetitivo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, reforma-se a r. sentença nos termos supracitados, mantendo-se-a, no mais, inalterada.

Em sede recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos fixados pelo C. STJ no EDcl no Ag Int no REsp 1.573.573/RJ (vide: AREsp 1495369 e Tese 9 da Edição 128 da jurisprudência em teses do C. STJ).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora